



**ATA da 154ª Reunião Ordinária da
Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.**

Data: 12 de julho de 2022, às 13:30hs.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1 Aos 12 de julho de 2022, às 13h50min, reuniu-se ordinariamente a URC –
2 Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas por meio de videoconferência
3 realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
4 Sustentável (Semad). Participaram os seguintes membros Conselheiros
5 Titulares e Suplentes: como Presidente: **Gislando Vinicius Rocha de Souza**,
6 indicado formalmente pelo Presidente; Secretaria SEAPA: Titular: Sérgio de
7 Oliveira Azevedo; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico –
8 SEDE: Suplente: Rafael Pereira da Silva; Instituto de Desenvolvimento do Norte
9 e Nordeste de Minas Gerais - Idene; 1º Suplente: Aldrin Jones Reis; Secretaria
10 de Estado de Infraestrutura - SEINFRA: 2º Suplente: Leander Efrem Natividade;
11 Empresa de Pesquisa e Agropecuária de Minas Gerais – EPAMIG: 2º Suplente:
12 José Carlos Fialho Resende; Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG:
13 Suplente: 2º Ten PM Bárbara Apoliane S. Lopes; Conselho Regional de Biologia
14 4ª Região – CRBio-04: Titular: Caroline Reis Pereira; Ministério Público de Minas
15 Gerais -MPMG: Titular: Franklin Reginato Mendes; Prefeitura Municipal de
16 Montes Claros: 2º Suplente: Sóter Magno Carmo; Federação das Indústrias do
17 Estado de Minas Gerais - FIEMG: 2ª Suplente: Laila Tupinambá Mota;
18 Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – FAEMG: Titular: Juvenal
19 Mendes Oliveira; Sindicato dos Produtores Rurais de Montes Claros: Titular:
20 Hilda Andrea Loschi; Grunfish: Suplente: José dos Passos Pereira; Adisc:
21 Rosemeire Magalhães Gobira; Instituto de Ciências Agrárias – Campus Montes
22 Claros – ICA/UFMG: Suplente: Sidnei Pereira; Centro de Agricultura
23 Alternativa/CAA/NM, Alisson Marciel Fonseca; Faculdade Santo Agostinho de
24 Montes Claros – FASAMOC: Titular: Hélio Gomes; Ordem dos Advogados do
25 Brasil – OAB/MG: Titular: Paulo Renato Alves Oliveira.

26 **1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.**

27 **Gislando Vinicius**, considerando que já se tem quórum, convida todos para
28 ouvirem o Hino Nacional Brasileiro.

29 **2. Abertura pela Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política**
30 **Ambiental e Presidente da URC NM, Valéria Cristina Rezende.**

31 O **Presidente** cumprimenta todos e diz que é uma satisfação estar retornando a
32 este Conselho depois de um certo tempo. Conhece a maioria dos Conselheiros,
33 mas, para quem para quem não o conhece, é Gislando Vinicius. Atualmente está
34 como Diretor de Regularização da Supram. Considerando as férias de Yuri, que
35 geralmente é quem preside, a Subsecretária Valéria pediu que presidisse a
36 reunião hoje. Para que fique registrado em ata, lerá o “Memorando SEMAD nº
37 122/2022 para o Conselho da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do
38 Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). Assunto: Presidência da 154ª
39 Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URCNM) do



40 Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). Senhores Conselheiros,
41 considerando os termos do § 3º do art. 20 do Decreto nº 46.953, de 23 de
42 fevereiro de 2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de
43 Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de
44 2016: Art. 20 - (...) § 3º – O *Secretário Executivo da Semad é o Presidente das*
45 *URCs, sendo substituído em suas faltas e impedimentos por servidor do Sisema*
46 *por ele indicado.* Considerando o disposto no inciso III do § 2º do art. 1º
47 Deliberação Copam nº 1.559, de 6 de abril de 2020, que estabelece a
48 composição e designação dos membros da Unidade Regional Colegiada Norte
49 de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental: "Art. 1º – (...) § 2º – Ficam
50 designados para a representação do Sisema, no exercício da Presidência da
51 URC/NM: (...) III – 2º Suplente: A indicar, formalmente, mediante ato próprio do
52 Presidente, dispensada a publicação, conforme estabelecido no §3º do art. 20
53 do Decreto nº46.953, de 25 de fevereiro de 2016." Indico o Sr. **Gislando Vinicius**
54 **Rocha de Souza**, Diretor Regional de Regularização Ambiental da
55 Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas, para presidir a
56 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do
57 Copam, a ser realizada no dia 12 de julho de 2022, às 13h30min, inteiramente
58 digital. Atenciosamente, Valéria Cristina Rezende, Secretária Executiva do
59 Conselho Estadual de Política Ambiental e Presidente da URC Norte de Minas".
60 Iniciando a reunião, passa ao item 3 da pauta.

61 **3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos Gerais.**

62 O **Presidente** questiona se algum Conselheiro quer manifestar-se. O
63 **Conselheiro Sóter Magno Carmo**, da Secretaria de Meio Ambiente de Montes
64 Claros, diz que representa o Sr. Prefeito de quem é suplente. Diz ainda que é
65 um prazer retornar a este Conselho e que a Prefeitura de Montes Claros, a
66 Secretaria de Meio Ambiente, sente-se honrada e está sempre à disposição para
67 defender os interesses do meio ambiente. O **Presidente**, considerando que não
68 há mais manifestações, passa ao item 4 da pauta.

69 **4. Exame da Ata da 153ª RO de 12/04/2022.**

70 O presidente questiona se há algum destaque em relação à ata.

71 O **Conselheiro Sóter Magno** diz que, pelo fato de não estar presente e não
72 fazer parte do Conselho anterior, vai abster-se da votação.

73 O **Conselheiro José Carlos Fialho** diz que, como não participou das reuniões
74 anteriores, abstém-se da votação. O Conselheiro Franklin Reginato,
75 representante do Ministério Público, não tem objeção à aprovação da ata.

76 O **Presidente**, não havendo mais manifestações, coloca a ata em votação.

77 **Seapa**; Sérgio de Oliveira Azevedo, favorável; **Sede**: Rafael Pereira da Silva,
78 favorável; **Idene**, Aldrin Jones Reis, favorável; **Seinfra**: Leander Efrem
79 Natividade, favorável; **Epamig**: José Carlos Fialho Resende, abstenção; **PMMG**:
80 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes, favorável; **CRBio4**: Caroline Reis Pereiras
81 (pelo chat), favorável; **MPMG**: Franklin Reginato Pereira Mendes, favorável;
82 **Prefeitura de Montes Claros**: Sóter Magno Carmo, abstenção. **Vânia**, do
83 Núcleo dos Órgãos Colegiados, observa que a abstenção só cabe se a entidade
84 se fez ausente na reunião, porque o voto é da entidade. Solicita que os
85 Conselheiros, antes da reunião, possam conversar entre si, para que o parecer
86 do Conselheiro que participa fique válido pela entidade. O **Conselheiro José**



87 **Carlos** informa que havia conversado com a Conselheira Polyanne e ela é
88 favorável. O **Conselheiro Soter Magno** justifica que o Conselheiro
89 representante da Prefeitura de Montes Claros na reunião está de férias e não
90 houve condições de contato. Daí sua abstenção. **Fiemg**: Laila Tupinambá,
91 favorável; **Faemg**: Juvenal Mendes Oliveira, favorável; **Sind. Prod. Rurais de**
92 **Montes Claros**: Hilda Andrea Loschi, favorável;
93 **Grunfich**: José dos Passos Pereira, ausente; **Adisc**: Rosemeire Magalhães
94 Gobira, ausente; **CAA/NM**: Alisson Marciel; **ICA/UFMG**: Sidnei Pereira,
95 favorável; **Fasamoc**: Hélio Gomes Barros de Paula, abstenção; **OAB/MG**: Paulo
96 Renato, favorável. O **Presidente** diz que está aprovada a ata. Vai ler os
97 processos. Vânia observa que a Conselheira Hilda levantou a mão. O
98 **Presidente** pede que apresente seu voto. A **Conselheira Hilda** diz que vota
99 favorável. O **Presidente** confirma que fica **aprovada a ata com 14 votos**
100 **favoráveis, 01 abstenção e 05 ausências**. Passa ao item 05 da pauta.
101 **5. Processos Administrativos para exame de Recurso de Autos de Infração:**
102 5.1 José Augusto Oliveira/Fazenda Buriti - Gleba 01 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº
103 12000000908/15 AI/Nº 40777/2011. Apresentação: NUCAI/IEF. **RETORNO DE**
104 **VISTAS pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira representante da**
105 **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e**
106 **Laila Tupinambá Mota representante da Federação das Indústrias do**
107 **Estado de Minas Gerais Fiemg).**
108 5.2 Giovanni Rangel Rabelo/Fazenda Buriti – Gleba 02 - Ibiracatu/MG -
109 PA/CAP/Nº 12000000907/15- AI/Nº 40778/2011. Apresentação: NUCAI/IEF.
110 **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira**
111 **representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas**
112 **Gerais (Faemg) e Laila Tupinambá Mota representante da Federação das**
113 **Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg).**
114 5.3 Hugo Leonardo Martins - Silvicultura - Gameleiras/MG - PA/CAP/Nº
115 454014/21 - AI/Nº008063/2016. Apresentação: SUPRAM NM. **RETORNO DE**
116 **VISTAS pelos Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira representante da**
117 **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg),**
118 **Laila Tupinambá Mota representante da Federação das Indústrias do**
119 **Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Benigno Antônio Oliva Santos**
120 **representante da Secretaria de Estado e**
121 **Desenvolvimento Econômico (Sede).**
122 **6. Processo Administrativo para exame de Recurso ao Indeferimento de**
123 **processo de regularização ambiental:**
124 **6.1 Gransena Exportação e Comércio Ltda. / Fazenda Córrego do Ouro /**
125 **Pereira - Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento, estrada**
126 **para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos**
127 **minerários e pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento -**
128 **Bocaiúva/MG - Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado**
129 **(LAS/RAS) - PA/SLA/Nº 3600/2021 - Processo Híbrido SEI/Nº**
130 **1370.01.0012301/2022-74 - ANM 831.558/2014 - Classe 2. Apresentação:**
131 **Supram NM.**
132 O **Presidente**, como os outros processos são retorno de vistas e já têm
133 destaque, questiona se algum Conselheiro tem destaque para o item 6.1 da



134 pauta. Não havendo destaque, coloca em votação o item 6.1. Observa que
135 depois volta à pauta. Votação: **Seapa**; Sérgio de Oliveira Azevedo, favorável;
136 **Sede**: Rafael Pereira da Silva, favorável; **Idene**, Aldrin Jones Reis, favorável
137 (pelo chat); **Seinfra**: Leander Efrem Natividade, favorável; **Epamig**: José Carlos
138 Fialho Resende, favorável; **PMMG**: 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes, favorável;
139 **CRBio4**: Caroline Reis Pereiras (pelo chat), favorável; **MPMG**: Franklin Reginato
140 Pereira Mendes, favorável; **Prefeitura de Montes Claros**: Sóter Magno Carmo,
141 favorável; **Vânia**, do Núcleo dos Órgãos Colegiados, observa que a abstenção
142 só cabe se a entidade se fez ausente na reunião, porque o voto é da entidade.
143 Solicita que os Conselheiros, antes da reunião, possam conversar entre si, para
144 que o parecer do Conselheiro que participa fique válido pela entidade. O
145 **Conselheiro José Carlos** informa que havia conversado com a Conselheira
146 Polyanne e ela é favorável. O **Conselheiro Soter Magno** justifica que o
147 Conselheiro representante da Prefeitura de Montes Claros na reunião está de
148 férias e não houve condições de contato. Daí sua abstenção. **Fiemg**: Laila
149 Tupinambá, favorável; **Faemg**: Juvenal Mendes Oliveira, favorável; **Sind. Prod.**
150 **Rurais de Montes Claros**: Hilda Andrea Loschi, favorável; **Grunfich**: José dos
151 Passos Pereira, ausente; **Adisc**: Rosemeire Magalhães Gobira, ausente;
152 CAA/NM, Alisson Marciel Fonseca ausente; **ICA/UFMG**: Sidnei Pereira,
153 favorável; **Fasamoc**: Hélio Gomes Barros de Paula, abstenção; **OAB/MG**: Paulo
154 Renato Alves de Oliveira, favorável. O **Presidente** observa que, de acordo com
155 o parecer da Supram, o processo, tendo obtido voto favorável, retorna para
156 análise.
157 **O Presidente retoma o item 5.1**, retorno de vista pelos Conselheiros pelos
158 Conselheiros Flávio Gonçalves Oliveira e Laila Tupinambá. Diz que podem ficar
159 à vontade para e discussão dos pareceres de vista.
160 A **Conselheira Laila Tupinambá**, da Fiemg, diz que o retorno de vistas será
161 feito por ela e pelo Conselheiro Juvenal, representante da Faemg nesta reunião.
162 Primeiro pede desculpas, caso haja alguma interrupção. Está em casa, isolada
163 com Covid e com uma criança de três anos. Pede que desconsiderem qualquer
164 coisa. Diz que vai ler o parecer que se fez e destaca que os três pareceres têm
165 os mesmos argumentos. Vai ler o primeiro parecer, mas os argumentos vão ficar
166 válidos para os três, para não precisar repetir em todos os processos essa
167 leitura. O **Presidente** diz que ia propor isso, como os argumentos são os
168 mesmos. Caso o Conselho queira, pode-se discutir, fazer a discussão em bloco
169 e fazer a votação em bloco. Pode ser que algum Conselheiro tenha destaque
170 para um processo específico. Já se têm alguns inscritos em cada processo. Se
171 algum Conselheiro quiser manifestar-se, pode fazê-lo, depois se volta processo
172 por processo. O **Conselheiro Leander Natividade**, representante da SEINFRA,
173 questiona se há alguém da equipe técnica que possa esclarecer um ponto com
174 relação ao volume lenhoso no processo 5.1, se ele foi fixado com base na
175 legislação ou se foi verificado in loco. O **Presidente** pede que, para não perder
176 o ritmo da pauta, se deixe a Conselheira Laila apresentar o parecer de vista. Diz
177 que fez a intervenção mais no sentido de se colocar os processos em bloco.
178 Esclarece que assim que a Conselheira Laila terminar o parecer de vista, volta-
179 se à discussão do processo. A **Conselheira Laila Tupinambá** diz que vai ler e
180 os argumentos ficam válidos para os três processos.1- Referente ao Relato de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

181 Vista que objetiva analisar o AI/nº 40777/2011, lavrado em desfavor de José
182 Augusto Oliveira – Fazenda Buriti – Gleba 01 – Ibiracatu/MG 1) Relatório: O
183 processo em debate foi pautado para ser julgado na 153ª Reunião Ordinária da
184 URC NM, de 12 de abril de 2022 do COPAM, realizada no dia 12/04/2022. Na
185 oportunidade, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das
186 seguintes entidades: Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas
187 Gerais e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. Trata-se de
188 processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, no
189 qual foi constatado que o infrator explorou, desmatou, destocou, suprimiu e
190 extraiu em área comum e em área de preservação permanente, utilizou trator de
191 esteira sem registro e utilizou documento de controle ou autorização expedida
192 pelo órgão competente, com prazo de validade vencido. O Referido auto de
193 infração foi lavrado com fundamento no Decreto 44.844/08 nos seguintes artigos:
194 86, anexo III – código da infração 301, código da infração 305, código da infração
195 354. Valor total da multa: R\$ 368.253,64 (trezentos e sessenta e oito mil,
196 duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). O recorrente
197 foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, dia 19/05/2011,
198 apresentando defesa administrativa no dia 09/06/2011. A defesa foi analisada e
199 o seu pedido indeferido. 2) Argumentos da Prescrição Intercorrente. O presente
200 AI ficou paralisado por mais de 5 anos contados do protocolo da peça de Defesa
201 até a elaboração do Parecer Jurídico. O nosso posicionamento é no sentido de
202 aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do
203 art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais
204 da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do
205 processo. Portanto, o posicionamento deste Relato consiste em aplicar a
206 previsão do instituto da prescrição intercorrente. Merece destacar que mais
207 recentemente o Novo Código de Processo Civil - NCPC também aborda a
208 questão dentro dos preceitos do artigo 487, o que tem sido prática recorrente
209 adotada nas ações de execução e cobrança, na forma dos artigos 921, § 4º e
210 924, inciso V, do NCPC. A Súmula 467 – ST “Prescreve em cinco anos, contados
211 do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de
212 promover a execução da multa por infração ambiental. ” 3) Das Razões
213 Recursais: Trata-se do processamento de recurso apresentado por José
214 Augusto de Oliveira em face da decisão que manteve a manutenção da multa e
215 cobrança da taxa. O recorrente foi comunicado da decisão no dia 06/07/2016,
216 apresentando recurso administrativo no dia 02/08/2016. Pediu-se o
217 cancelamento do auto de infração, alegando que o pedido de vistas ao processo
218 administrativo foi ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla
219 defesa e o contraditório. Que a decisão de primeira instância foi proferida de
220 forma extremamente minimalista, que não houve análise das questões apostas
221 e que a decisão foi proferida por autoridade incompetente. Que não foram
222 observadas as atenuantes previstas. Que as penalidades abaixo de R\$
223 15.000,00 sejam remitidas. O órgão ambiental não acolheu o recurso,
224 reconheceu a remissão das multas abaixo de R\$ 15 mil reais confirmando o valor
225 da multa em R\$ 365.221,87. Que o produtor possuía autorização para
226 exploração florestal válida à época 4) Das Considerações Finais: Diante de todo
227 o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de



228 determinar a nulidade da decisão declarada nos autos e para reconhecer a
229 prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 40777/2011 e tendo em vista
230 a autorização. É o parecer. Lembra que a prescrição intercorrente é argumento
231 nos outros dois processos em que se pediu vistas, visto que esse processo ficou
232 paralisado por mais de cinco anos dentro do órgão ambiental. Diz que o
233 Conselheiro Juvenal vai complementar.

234 O **Conselheiro Juvenal Mendes Oliveira**, representante da Faemg, diz que a
235 legislação ambiental é por demais leonina. As multas possuem valores
236 exorbitantes, aniquilam os produtores rurais. Diz que quer analisar a questão
237 social e a questão econômica, as multas abusivas, exorbitantes em seus valores
238 são multas confiscatórias porque ultrapassam o valor do bem. Questiona se seria
239 o caso de o Estado querer tomar para si a propriedade sem nada dar em troca.
240 É preciso rever a questão dessas leis ambientais nos seus valores de aplicação.
241 Os erros advêm da própria legislação arbitrária, absurda e inaplicável. São três
242 penalidades sobre um único fato. As três penalidades são: um processo
243 administrativo, um processo civil e um processo criminal. Para a Receita Federal
244 e para a Receita Estadual que trata de bens lesados à União ou ao Estado, o
245 dinheiro, diz lá no Código Tributário sobre o uso do pressuposto fato gerador de
246 autuação, incide-se uma única penalidade. Aqui, no Meio Ambiente incidem-se
247 três penalidades. É um calvário para o produtor rural, um calvário que vem
248 sentindo há muito tempo, desde a criação dessa lei abusiva. Começa-se pela
249 incompreensão, depois vem a indignação, vem a revolta, porque é revoltante
250 verificar que um produtor rural que luta com todas as suas forças para produzir
251 bens e serviços úteis à sociedade, indispensáveis à sociedade, alegando a esse
252 produtor rural o sagrado direito ao trabalho honesto e justo. Proibir a pessoa de
253 trabalhar? É o que faz a lei através de tantos embargos e de tanto tempo gasto
254 tanto com a União quanto com o Estado, quanto com o produtor rural no deslinde
255 dessas controvérsias de autuações. Essas multas são advindas da própria lei
256 11428/2006 e do Decreto de regulamentação dessa lei a 4660, Decreto do
257 Governo Federal. Abusivo e vingativo. Leis vingativas onde ele compara a
258 Caatinga nossa com a Mata Atlântica. Então, na verdade, a lei extinguiu o bioma
259 Caatinga. Não pode uma lei extinguir um bioma. É por isso que geram essas
260 multas principalmente essas três multas que estamos tratando, do José Augusto,
261 do Geovane e do Leonardo. No aspecto da ciência agrária existe um ativismo
262 ambiental contrário do estado contra o uso de fogo. O fogo é uma técnica
263 agrícola. Uma técnica onde o uso do fogo, principalmente numa cultura de ciclo
264 longo como é a silvicultura, o fogo é necessário. Ele elimina patógenos, ele
265 decompõe o material vegetal mineralizando esses resíduos biológicos,
266 aumentando a produtividade daquilo que se planta, nesse caso o
267 reflorestamento. No ano agrícola, o produtor rural trabalha com o ano agrícola.
268 Ele tem três meses para limpar a área, para preparar o solo, gradeá-lo, amainar
269 essa terra para que possa implantar no início da estação de chuva. Desconhecer
270 isso é um grande problema ambiental o desconhecimento dessa técnica da
271 ciência agrária que é fazer as coisas certas no tempo certo. Nos três processos,
272 do José Augusto, do Giovanni e do Leonardo, nota-se que são inaplicáveis essas
273 multas. E mais que inaplicáveis elas são impagáveis. O produtor rural não tem
274 como pagar. Então fica inócua uma cobrança. Passaram-se 05 anos. Então tem-



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

275 se que optar pela remissão da dívida, acabar com a dívida. Por que se
276 extinguiram as multas de valores pequenos reais e não se extinguiram essas de
277 valores tão altos? É porque o Estado quer arrecadar a qualquer custo. Quer
278 montar uma indústria de multa? É incompreensível. Por isso essa
279 incompreensão gera uma indignação e até uma revolta dos produtores rurais
280 que veem como eles são tratados principalmente aqui no Norte de Minas através
281 dessas leis absurdas principalmente essa 11428/2006 e o Decreto 4660. O
282 **Presidente** coloca em discussão e questiona se algum Conselheiro quer
283 manifestar-se. Diz que Sr. Henrique que, para dar seguimento à pauta e seguir
284 o regimento, primeiro vai ouvir a discussão do Conselho e depois lhe passa a
285 palavra. Questiona se há algum Conselheiro, além da manifestação do
286 Conselheiro Leander. O **Conselheiro Rafael Pereira da Silva**, representante da
287 Sede, diz que há também o retorno de vistas do Conselheiro Benigno. Diz que
288 gostaria de fazer o registro dele bem sucintamente. Está representando a Sede
289 nesta reunião e vai ser o mais sucinto possível, uma vez que os colegas já
290 falaram, e muitas coisas que falaram vão ao encontro do que o Conselheiro
291 Benigno pensa e descreveu no retorno de vistas. O **Presidente** questiona se o
292 retorno de vistas do Conselheiro Benigno é referente ao item 5.3. O **Conselheiro**
293 **Rafael** confirma que sim. É referente ao processo de Hugo Leonardo Martins. A
294 **Conselheira Laila Tupinambá** questiona se vai ser votado em bloco os três
295 processos. O **Presidente** diz que se vai escutar o retorno de vistas do
296 Conselheiro Benigno. Como o Conselheiro Rafael falou que está na mesma linha
297 dos outros pareceres de vista, não vê prejuízo em se discutir em bloco, sendo
298 os mesmos argumentos. Caso se verifique que não há possibilidade, vota-se em
299 separado. O **Conselheiro Rafael Pereira da Silva**, representante da Sede, diz
300 que é o processo relacionado a Hugo Leonardo Martins. É uma contextualização
301 sobre um auto de infração lavrado em 21 de maio de 2016 pela Polícia Militar de
302 Minas Gerais contemplando as penalidades suspensão das atividades e multa
303 no valor de R\$ 151774,98 e R\$134.909,74 por ter sido constatada suposta
304 conduta infracionária de desmatar 203 ha tipologia florestal; fazer queimada sem
305 autorização em uma área de 203 ha. Diz que vai passar à argumentação.
306 Verificando os autos, verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz
307 respeito a supressão de vegetação de formação florestal, restando, pois,
308 totalmente equivocada a autuação em comento. Isto porque a área que fora
309 objeto de autuação se amolda na figura de ocupação antrópica consolidada. E
310 neste sentido, não seria despiciendo ressaltar que autuação se deu em razão de
311 uma limpeza de área e não de uma suposta supressão de vegetação, como faz
312 crer o autuante. Faz a contextualização de questão legal, definição. Seria área
313 rural consolidada e teria uma área de imóvel rural com ocupação antrópica
314 preexistente à data de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou
315 atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção de regime de
316 pousio. Conforme mencionado no laudo, a quantidade, a altura e DAP dos
317 indivíduos classificados como invasores. Com vestígio de cultivos anteriores é
318 um indicador de área antropizada, sendo fortalecido pelo histórico da região,
319 produtora de algodão nos anos 1980, que, com a praga do bicudo e a escassez
320 de chuvas, foi substituído pela pecuária extensiva. Passando um pouco mais na
321 área de argumentação, cumpre ressaltar que as afirmações do agente público



322 fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade em razão da fé
323 pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos
324 administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros. Diz que há
325 uma parte de fundamentação e não faz muito sentido se ater a ela. Como se
326 abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico do Engenheiro Agrônomo
327 Denis, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área,
328 encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras
329 de espécies herbáceas como periquiteiros, quebra foice, juremas, baquetas,
330 jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica além de algumas variedades
331 de malvas, Reitera-se o que foi argumentado em recurso que grande parte do
332 material obtido através da limpeza de área foi incorporado ao solo, mediante
333 processo de gradagem. O que não é plausível quando se trata de vegetação
334 arbórea com os estágios sucessionais, médio e avançado de regeneração, com
335 caules lenhosos e grossos, vistos nos arbustos e árvores. Com bastante
336 frequência a fiscalização ambiental está fiscalizando imóveis rurais após fazer
337 limpeza de área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com
338 infração e crime ambientais de supressão de vegetação nativa sem
339 licenciamento ambiental, sinônimo de desmatamento ilegal, complicando ainda
340 mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica
341 ambiental nas fiscalizações por satélite. Em relação à análise técnica, para
342 melhor elucidação desse auto, foram analisadas imagens de satélite de 2014,
343 2015 e 2016, onde se percebeu a evolução das intervenções até culminar no
344 total de 203 ha de extensão. Essas imagens confirmam que houve as
345 intervenções e confirmam a extensão da área, porém não foi possível através
346 delas se se tratava ou não de limpeza de área. O princípio do *in dubio pro reo* é
347 um princípio fundamental em direito penal. O princípio do *in dubio pro reo* é um
348 princípio fundamental em Direito Penal que prevê o benefício da dúvida em favor
349 do réu. Isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado
350 nasce em favor deste a presunção de inocência uma vez que a culpa penal deve
351 restar plenamente comprovada. Portanto, diante da ausência de certeza da
352 materialidade da infração ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades
353 ora impostas ao autuado. Segundo as definições o Código Florestal o uso
354 alternativo do solo, é quando se substitui a vegetação nativa e formações
355 sucessoras por outras coberturas do solo como atividades agropecuárias,
356 industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte,
357 assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana. Neste sentido,
358 não pode ser confundido, vegetação nativa com vegetação suja, área
359 antropizada com ocorrência de invasoras. Supressão vegetal ou supressão de
360 vegetação nativa já diz o nome e seus sinônimos, ou seja, suprimir, derrubar,
361 desmatar e ao falar em desmate, hoje associa-se a uma conduta criminosa,
362 completamente diferente de limpeza de área, que, na prática, significa remoção
363 das plantas invasoras. E são diversas as técnicas de removê-las: aração,
364 gradagem, aplicação de herbicidas, roçados, etc.. Em termos de conclusão,
365 nesta senda, é inexorável o reconhecimento da fragilidade dos argumentos
366 apresentados para manutenção das penalidades impostas. Ante o exposto,
367 necessário é o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao autuado
368 e, por consequência, a anulação do Auto de infração lavrado com base no código



369 301. Assinado pelo Conselheiro Benigno Antônio Santos. O **Presidente** diz que
370 com relação a esse item 5.3 nas argumentações vê uma certa diferença com
371 relação às argumentações dos pareceres. Entende que talvez se possa discuti-
372 lo em separado, apesar de que é o mesmo parecer de vistas da Faemg e da
373 Fiemg. Coloca o processo em discussão. Questiona se algum Conselheiro quer
374 manifestar-se. Chama o Mário Lúcio representante do IEF, que está presente na
375 reunião, e pergunta se teria como responder ao questionamento do Conselheiro
376 Leander em relação à volumetria, do item 5.1. **Mário Lúcio**, representante do
377 IEF, diz que nos processos referente à fazenda Tabocas, em Ibiracatu, a
378 volumetria saiu a partir dos documentos autorizativos apresentados na época e
379 também em observações no campo onde foi constatado parte do material
380 lenhoso. Havia um documento não válido onde constava a volumetria estimada
381 para aquela região. O **Presidente** questiona se há mais alguma dúvida por parte
382 dos Conselheiros. Diz que vai passar a palavra primeiro para Priscila que a
383 representante do Núcleo de Auto de Infração para fazer algumas argumentações
384 com relação aos pareceres.

385 **Priscila** diz que está representando processo de Hugo Leonardo Martins, que
386 foi apresentado pela Supram NM. Em relação à questão de uso antropizado, diz
387 que, na verdade, existe dentro do parecer que está site dentro do processo. Um
388 parecer técnico onde a análise de imagem de satélite de 2014, 2015 e 2016,
389 onde é possível ver com muita clareza que o desmate começou em meados de
390 2013 e 2014 e foi totalmente desmatada em 2016. De início já não é um ato
391 temporal para uso antrópico consolidado, que seria 2008. Diz que também há a
392 questão do uso alternativo do solo. Não se pode considerar que há a limpeza de
393 área quando há uso alternativo do solo, a não ser que fosse uma área realmente
394 antropizada consolidada, o que não é o caso aqui. Também não foi nenhum tipo
395 de autorização anterior que poderia possibilitar a questão de limpeza de área. O
396 laudo que o próprio autuado apresenta na defesa foi um laudo feito com a
397 metodologia nas palavras do próprio laudo, simples e visual, com aferição
398 métrica de altura e diâmetro de vários indivíduos invasores. O laudo não
399 apresentou as espécies presentes na área, nem sua volumetria, nem densidade.
400 E concluiu que era uma limpeza de área. Foi um laudo feito sem critérios técnicos
401 pertinentes para esse tipo de situação. Não se verifica aqui que foi só uma
402 limpeza. Foi um desmate de fato. Aproveitando os outros argumentos que há no
403 relatório da Faemg, diz que a prescrição intercorrente não é reconhecida no
404 estado de Minas. A legislação utilizada foi uma legislação federal que não se
405 aplica ao caso. Também a questão da súmula do STJ, também não se aplica ao
406 caso. A súmula fala que são 05 anos para execução do débito após a conclusão
407 do processo administrativo. Observa que esse processo administrativo ainda não
408 foi concluído. Então esse prazo nem começou. Caso alguém tenha dúvida, está
409 à disposição. O **Conselheiro Franklin Reginato Pereira Mendes**,
410 representante do MPMG, diz que não teve acesso ainda ao procedimento
411 administrativo. Questiona se esse questionamento preexistiu a essa discussão
412 de hoje, a prescrição, ou está surgindo agora com medo do parecer dos
413 Conselheiros. Insiste se essa discussão já existia no processo administrativo.

414 **Priscila** diz que não existia no processo administrativo nem na defesa nem no
415 recurso. Quem iniciou essa discussão foram os Conselheiros. O **Conselheiro**



416 **Franklin Reginato Pereira Mendes** pede desculpas por interromper, e diz que
417 no processo administrativo há um capítulo sobre prescrição intercorrente. No
418 item 5.3. na parte que vem com questão de recurso, suscita-se a intercorrência
419 da prescrição. **Priscila** se desculpa e diz que uma questão do recurso. Na
420 defesa não houve, mas no recurso houve, sim, uma questão de prescrição
421 intercorrente. O **Conselheiro Juvenal Mendes Oliveira**, da Faemg, diz que
422 gostaria de perguntar a Priscila se para essas autuações estimaram o volume de
423 lenha dessas áreas no item 5.3. **Priscila** diz que não foi estimada a vegetação.
424 Na verdade, o que foi colocado no auto de infração foi que houve uma queimada
425 do material. O próprio parecer técnico da Supram verificou que essa queimada
426 de fato não existiu e foi anulado parcialmente o auto de infração em primeira
427 instância. A parte da queimada foi anulada, o código que se referia à queimada
428 e mantida somente a questão do desmate. O **Conselheiro Juvenal** diz que, se
429 nem o órgão fiscalizador levantou o bem material, a volumetria do bem, como se
430 aplica uma penalidade através de uma multa pecuniária sobre o produtor rural
431 sem ter o objeto, a coisa que gerasse essa multa. **Priscila** diz que não sabe se
432 entendeu a pergunta do Conselheiro. Diz que foi verificado o desmate. Foi vista
433 uma área que tinha desmate. O material lenhoso não estava lá e foi autuado por
434 queimada. Não se precisa ter o material no local para ser autuado, inclusive hoje
435 é uma infração o material não estar lá. E o próprio decreto prevê a estimativa
436 para a retirada desse material. Não sabe se entendeu exatamente, mas não é
437 necessário para autuar desmate que o material esteja lá. O **Conselheiro**
438 **Juvenal** diz que, se não houve a quantificação do material, se não houve a coisa,
439 o objeto, então não há por que penalizar através de multa, porque não houve a
440 coisa, o bem material que gerasse a aplicação da penalidade. Simplesmente
441 supor através da imagem de satélite que ali havia uma vegetação sem se saber
442 a volumetria. Isso não pode gerar aplicação de multa. **Priscila** diz que na
443 verdade não foi só por imagem de satélite. Houve a confirmação pela equipe
444 técnica da Supram do desmate por imagem de satélite, mas a PM esteve no local
445 da infração. Houve fiscalização, verificação do desmate in loco e somente foi
446 verificado por imagem de satélite quando ocorreu e foi confirmada a área que a
447 PM indicou, o desenho da área do desmate. A equipe da Supram confirmou que
448 o que a PM viu, com a imagem de satélite, era correto. Houve uma fiscalização.
449 A equipe da PM esteve *in loco*. O **Conselheiro Juvenal** diz que volta à mesma
450 tecla. Se não quantificam o material lenhoso é porque na legislação, no último
451 decreto estadual, cujo número não se lembra, e numa portaria ou deliberação
452 normativa, o que se considera é uma planta de até dois metros de altura com o
453 diâmetro se cinco centímetros. Diz que isso é simplesmente um graveto. Isso é
454 simplesmente uma área antropizada que existia e foi suprimida para mudança
455 do uso do solo, de cultura para aquela área. Não há por que penalizar isso. Só
456 existe a penalização por conta da lei federal 11428/2006, a Lei da Mata Atlântica.
457 E o Decreto 6660. É impossível que uma árvore de dois metros, uma planta com
458 dois metros de altura e com diâmetro de cinco centímetros seja considerada uma
459 árvore e por isso gerar aplicação de multa. O **Presidente** diz que entende que
460 não é o momento de se estar discutindo o decreto. O que se tem, na área
461 administrativa como fiscal, é que se aplicar o decreto que já foi discutido, já foi
462 publicado. Com relação à supressão, se não se tem material, conforme Priscila



463 já falou, o próprio decreto dá essa previsão. Com relação à infração, ela é válida,
464 sim, porque antes havia a vegetação. No momento da fiscalização não havia
465 vegetação. Então, com certeza, houve o desmate e não foi apresentada, no
466 momento da fiscalização nem depois na defesa, uma autorização do órgão
467 ambiental competente para realização do desmate. Então, na posição do fiscal,
468 do órgão ambiental, essa multa é válida e não há necessidade de comprovação
469 do material na área porque, em vários casos, na maioria dos casos, quando
470 ocorre essa fiscalização, esse material com certeza já foi escoado. O
471 **Conselheiro Juvenal** diz que, pela última vez, não fala mais, se não existe bem
472 material, não se pode supor que existe. Se não existe o bem material, não pode
473 existir a penalidade. Ela é nula de direito. Imaginar que existia um material
474 lenhoso.... Diz que não fala mais. O **Presidente** diz que não é uma suposição.
475 Se havia vegetação e não há mais vegetação, não teve autorização, um desmate
476 ocorreu ali. E se não teve autorização, o desmate foi irregular. Como já foi
477 discutido pela Priscila no parecer técnico, não se tratava de limpeza de área. Por
478 isso a sugestão da Supram para manutenção da penalidade. O **Conselheiro**
479 **Franklin Reginato** diz que, para esclarecer e contribuir com o debate, em
480 matéria ambiental, há necessidade de autorização prévia porque ele gera uma
481 inversão no ônus da prova para o proprietário rural. O proprietário que não tome
482 o cuidado de solicitar autorização para desmate, autorização para limpeza,
483 passa a ter a seu desfavor o ônus de provar que aquela área não era verificada
484 pelas imagens de satélite ou no auto de infração. O **Presidente** questiona se
485 algum Conselheiro quer se manifestar. O **Conselheiro José Carlos Fialho**
486 **Resende**, representante da Epamig, pergunta se a prescrição intercorrente é
487 válida ou não. **Priscila**, da Supram, diz que a prescrição intercorrente não é
488 válida no estado de Minas Gerais porque há ausência de legislação a esse
489 respeito. Existe um parecer da Advocacia do Estado orientando que, na ausência
490 da legislação, não se pode aplicar por analogia a legislação federal. Existe a
491 prescrição intercorrente na esfera federal, mas como há autonomia do ente
492 estadual, não há legislação, por isso não se aplica. O **Presidente** passa a
493 palavra ao Sr. Henrique Damásio. O **Sr. Henrique Damásio** agradece e pede
494 que lhe seja concedido um minuto adicional, conforme o regimento. Diz que
495 trabalha na Federação da Agricultura e está participando desta reunião como de
496 outras, no sentido de colocar o posicionamento muito bem colocado pelo
497 Conselheiro Juvenal, endossado pela Laila, da Fiemg, e também pelos
498 representantes da Sede, no sentido de divulgar também para os outros
499 Conselheiros. Diz que respeita a fala da Priscila, respeita muito o órgão
500 ambiental. O órgão ambiental de Minas Gerais faz um trabalho brilhante, mas
501 em relação à imprescritibilidade das multas, existe um parecer da AGE que
502 vincula as decisões da Semad, das Supram's, ao não acatar as solicitações
503 desses recursos da defesa sobre a prescrição intercorrente. Esse é um
504 posicionamento da AGE, do Estado. Mas existe a lei federal, existem os
505 princípios constitucionais que, no âmbito judicial e administrativo, estão
506 assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a
507 tramitação. Isso está no inciso 78 do Art 5º da Constituição. Existe a lei federal,
508 a prescrição em cinco anos, a ação punitiva da administração pública direta e
509 indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Secretaria Executiva

510 Recentemente foi alterado o Código Civil. No seu entendimento como bacharel
511 em Direito e estudioso a temática ambiental, se aplica em todo o âmbito
512 brasileiro, na qual ele incluiu no Art 206 “a prescrição intercorrente observará o
513 mesmo prazo da prescrição da pretensão”. Embora o Estado pelo
514 posicionamento da AGE não acate, é importante estabelecer que o próprio
515 Tribunal de Justiça de Minas Gerais já está acatando o prazo prescricional no
516 sentido de que o administrado não pode ficar refém do órgão público até quando
517 o órgão público vai julgar uma infração. Diz que outra coisa importante de se
518 relatar, com todo respeito, neste Conselho, é que hoje, no estado de Minas
519 Gerais, as atualizações, as multas, os juros são através da taxa Selic. E isso é
520 uma coisa com que não se concorda também. Os valores dessas multas com o
521 atraso dos julgamentos viram uma coisa estratosférica. Diz que defende isso na
522 Câmara Normativa Recursal do Copam. Entende que, no estado, não havendo
523 lei, aplique-se a lei federal. Existe o Código Civil, existe a lei federal, existem
524 decisões do Tribunal de Justiça e existe também a Súmula. Respeita o
525 posicionamento da Supram. Não está fazendo crítica à Supram, mas à AGE,
526 porque essa questão da fiscalização tem o caráter preventivo, a natureza
527 orientadora. Questiona qual é a natureza orientadora da fiscalização que ocorreu
528 em 2011 e agora se está julgando o recurso dessa autuação. Passaram-se aí
529 quase 10 anos. O próprio órgão tem dificuldade de entender, de verificar o
530 histórico desse processo. Diz que não é Conselheiro dessa Unidade Regional
531 Colegiada, mas Conselheiro em outras, há dificuldade dos autos de infração, a
532 caneta até apaga nos autos de infração. É difícil enxergar. Não está criticando a
533 Supram, A Supram Norte faz um excelente trabalho assim como outras, mas o
534 Estado tem que enfrentar esse problema, porque a prescrição é um instituto
535 jurídico válido na legislação do Brasil. O Estado refuta a aplicação da prescrição
536 com base no parecer da AGE e pelo entendimento de que não existe lei estadual.
537 O importante também é divulgar essa informação. Em 2019, logo que Zema
538 assumiu o governo do estado, ele vetou um projeto de lei que era uma proposta
539 que chegou a ser aprovada na Assembleia Legislativa que previa a prescrição
540 intercorrente. Não se sabe por que ele fez esse veto. Percebe-se que nossos
541 legisladores, os deputados, já estão trabalhando nesse tema. E o estado de
542 Minas Gerais não aplica a prescrição trazendo essa enorme insegurança jurídica
543 e um trabalho hercúleo do órgão ambiental de resgatar isso e fazer isso um
544 procedimento administrativo correto. Diz que só queria trazer isso para todo
545 mundo porque é seguramente esse ponto que a Faemg defende. Sabe que a
546 Semad não acata a prescrição intercorrente, mas isso é instituto previsto pela
547 Constituição. O próprio Ibama aplica a prescrição intercorrente nos seus autos
548 de infração. E o administrado, o suposto infrator, não pode ficar refém esses
549 anos inteiros. Diz que essa multa é em UFEMG. 300.000 Ufemgs em 2011 era
550 um valor. Neste ano, ela está R\$4.77. Questiona se multas nesse valor nunca
551 vão prescrever. Diz que está com o posicionamento jurídico da Faemg para
552 endossar o voto que foi muito defendido do Conselheiro Juvenal, para ampliar
553 essa discussão. É possível, sim, aplicar, mas o Estado entende que não. É o
554 entendimento do Estado, mas existe legislação farta consubstanciada na
555 Constituição pátria de nosso país. Diz que isso é para deixar todos tranquilos na
556 hora do voto. A Faemg defende aplicação do instituto da prescrição intercorrente.



557 O **Presidente** questiona se mais algum Conselheiro quer manifestar-se. O
558 **Conselheiro José Carlos**, da Epamig, diz que queria apenas reafirmar essa
559 posição da Faemg. Naquilo que se tem de legislação, a federal se sobrepõe. Na
560 verdade, ela é superior à estadual. Reafirma que concorda com o colega da
561 Faemg. **Priscila**, fazendo um adendo, diz que a questão da legislação federal
562 não é superior à legislação estadual. Existe autonomia dos entes. É importante
563 que isso fique claro. A legislação federal se aplica na esfera federal. O estado
564 tem autonomia e a legislação não é menos importante porque é um ente menor.
565 O **Conselheiro** Paulo Renato Alves da OAB questiona qual a legislação federal
566 mencionada, (a 9783?) para fundamentar a prescrição intercorrente. A
567 Conselheira Laila Tupinambá informa que é a 9873/99. O Conselheiro agradece.
568 O **Presidente** diz que, se não houver mais manifestação, vai colocar os
569 processos em votação. Questiona se algum Conselheiro se sente confortável em
570 votar em bloco, mesmo considerando um argumento diferente do item 5.3 com
571 relação à limpeza de área que argumentado no parecer do Conselheiro Benigno.
572 Diz que particularmente não vê problema em se colocar os três processos em
573 bloco. Questiona se algum Conselheiro vê impedimento em se votar em bloco.
574 **Conselheiro Leandro Efreem Natividade da Seinfra**, pondera que quando se
575 for fundamentar, se se for votar contrário à decisão da Supram, tem-se que
576 justificar. Entende que a justificativa seria diferente para cada um dos três
577 processos. Dois são similares, 5.1 e 5.2, já o 5.3, além de ser outra parte, é
578 matéria diversa. O **Presidente** propõe que se coloque o 5.1 e 5.2. Depois se
579 coloca o 5.3. Havendo concordância, coloca em votação os itens 5.1 e 5.2 da
580 pauta. Lembra que está em discussão o parecer da Supram que é pela
581 manutenção da penalidade, e os pareceres de vistas que defendem a não
582 manutenção da penalidade da multa para os autuados. **Conselheiro** Paulo
583 Renato Alves Oliveira OAB de requerimento de vistas esse processo novamente.
584 O **Presidente** diz que não, pois os processos já são retorno de vistas. O
585 **Conselheiro** questiona se, mesmo sendo outra instituição, não é passível de
586 vistas para analisar melhor a questão da prescrição intercorrente, inclusive à luz
587 da jurisprudência do Tribunal de Justiça, STJ. O **Presidente** diz que nesse
588 momento não. Ressalta que já se está em processo de votação. Nesse
589 momento, de acordo com o Regimento Interno, não cabe mais discussão do
590 processo. **Seapa**; Sérgio de Oliveira Azevedo, favorável ao parecer de vista da
591 comissão. O **Presidente** observa que, nesse caso, é contrário ao parecer da
592 Supram. Pede que o Conselheiro Justifique. O **Conselheiro Sérgio** diz que
593 concorda com o parecer de vista apresentado pelos colegas Conselheiros da
594 Fiemg e da Faemg. O **Presidente** esclarece que o voto favorável é pela
595 manutenção da autuação de acordo com o parecer da Supram. O voto contrário
596 vai ao encontro do parecer de vistas que solicita a anulação, a não manutenção
597 da infração pelo autuado. Dessa forma, votando contrário ao parecer da Supram,
598 o regimento pede que seja justificado. **Sede**: Rafael Pereira da Silva diz que
599 vota contrário. A justificativa seria em função do critério temporalidade
600 apresentado na defesa. A narrativa lhe foi convincente no sentido de que a época
601 havia autorização para supressão de vegetação. **Idene**, Aldrin Jones Reis, o
602 **Presidente** diz que ele votou pelo chat. A argumentação é que concorda com o
603 parecer de vistas da Faemg com relação à temporalidade.



604 **Seinfra:** Leander Efrem Natividade vota contrário mantendo a concordância com
605 o parecer de vistas da Faemg e da Fiemg. **Epamig:** José Carlos Fialho Resende
606 vota contrário, concordando com o parecer de vistas da equipe que trabalhou o
607 processo. **PMMG:** 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes vota favorável. **CRBio4:**
608 Caroline Reis Pereira: o Presidente informa que a Conselheira está votando pelo
609 chat. Voto contrário. Justifica seu parecer baseada no Art. 1º da Lei 9873/99,
610 uma vez que o prazo para a ação punitiva do processo ultrapassou 05 anos,
611 prescrevendo assim o valor da multa prevista no auto de infração. **MPMG:**
612 Franklin Reginato Pereira Mendes vota favorável. **Prefeitura de Montes Claros:**
613 Sóter Magno Carmo diz que vota contrário, concordando com o parecer de vista
614 da Conselheira Laila e do Conselheiro Juvenal. **Fiemg:** Laila Tupinambá vota
615 contrário baseada no parecer que já foi apresentado. **Faemg:** Juvenal Mendes
616 Oliveira vota contrário face as argumentações apresentadas. **Sind. Prod. Rurais**
617 **de Montes Claros:** Hilda Andrea Loschi vota contrário, concordando com os
618 pareceres de vista da Fiemg e da Faemg. **Grunfich:** José dos Passos Pertira,
619 ausente; **Adisc:** Rosemeire Magalhães Gobira, favorável;
620 **CAA/NM:** Alisson Marciel Fonseca vota favorável pelo chat.
621 **ICA/UFMG:** Sidnei Pereira, favorável; **Fasamoc:** Hélio Gomes Barros de Paula
622 vota contrário, concordando com o parecer da Fiemg e da Faemg; **OAB/MG:**
623 Paulo Renato Alves de Oliveira pede vênica e diz que vai abster-se da votação.
624 O **Presidente** pergunta se o Conselheiro José dos Passos Pereira tem
625 condições de votar, se está presente. Diz que faltou a justificativa do Conselheiro
626 da OAB para a abstenção. O **Conselheiro Paulo Renato Alves de Oliveira** diz
627 que não tem opinião formada quanto a convicção da prescrição por mais que
628 seja uma questão de ordem pública que versa sobre segurança jurídica. O
629 próprio instituto remonta ao Direito Romano. Analisando a matéria concorda
630 também com o Estado. Ele tem competência legislativa heterônima, motivo pelo
631 qual não se aplicaria a legislação federal que seria a Lei Federal 9873/99.
632 Entretanto tem-se também o Decreto 20910 que regula a prescrição quinquenal,
633 haja vista que o processo ficou paralisado por tanto tempo, não ficou realmente
634 convencido quanto à aplicação do Decreto 20910. Diz que no seu voto, em tese,
635 não afastaria a aplicação da legislação federal, mas seriam outras matrizes de
636 fundo a analisar. Não concorda que apenas um parecer das AGE afaste um
637 instituto tão importante para a segurança jurídica conforme a prescrição que foi
638 muito levantado pelo parecer divergente. Por essas razões se abstém da
639 votação. O **Presidente** retorna ao Conselheiro José Passos Pereira, do
640 Grunfinch. Detecta que ele está ausente. Destaca que, neste caso, **foi anulado**
641 **Laudo de Infração** baseado nos pareceres de vistas da Fiemg e da Faemg. O
642 **Presidente** coloca em votação o **item 5.3** Hugo Leonardo Martins - Silvicultura -
643 AI/Nº008063/2016. Votação: **Seapa;** Sérgio de Oliveira Azevedo, contrário, pelos
644 mesmos motivos apresentados. **Sede:** Rafael Pereira da Silva diz que vota
645 contrário em atenção retorno de vistas do Conselheiro Benigno. **Idene,** Aldrin
646 Jones Reis, o Presidente diz que ele votou contrário pelos mesmos motivos.
647 Votou pelo chat. **Seinfra:** Leander Efrem Natividade vota contrário pelos
648 mesmos motivos do relatório do Conselheiro Benigno do retorno de vistas.
649 **Epamig:** José Carlos Fialho Resende vota contrário, pelos mesmos motivos do
650 pedido de vistas. **PMMG:** 2º Ten Bárbara Apoliane S. Lopes vota favorável.



651 **CRBio4:** Caroline Reis Pereira: o Presidente informa que a Conselheira vota
652 contrário. Justifica que concorda com o parecer de vistas da Fiemg e da Faemg.
653 **MPMG:** Franklin Reginato Pereira Mendes diz que se abstém da votação
654 primeiro em respeito ao Promotor natural da respectiva comarca que é quem tem
655 que se manifestar e não tiveram tempo de dialogar. Depois, numa manifestação
656 da Coordenação posterior, se vê impedido para atuar. **Prefeitura de Montes**
657 **Claros:** Sóter Magno Carmo diz que vota contrário, concordando com o parecer
658 de vista do Conselheiro Benigno. **Fiemg:** Laila Tupinambá vota contrário
659 baseada no parecer que já foi apresentado. **Faemg:** Juvenal Mendes Oliveira
660 vota contrário pelos motivos já expostos. **Sind. Prod. Rurais de Montes Claros:**
661 Hilda Andrea Loschi vota contrário, concordando com os pareceres de vista do
662 Conselheiro Benigno. **Adisc:** Rosemeire Magalhães Gobira, favorável; **CAA/NM:**
663 Alisson Maciel Fonseca vota favorável pelo chat. **ICA/UFMG:** Sidnei Pereira,
664 favorável; **Fasamoc:** Hélio Gomes Barros de Paula vota contrário, de acordo
665 com o parecer do Conselheiro Benigno. **OAB/MG:** Paulo Renato Alves de
666 Oliveira diz que vai abster-se da votação pelas mesmas razões apresentadas
667 anteriormente.

668 O **Presidente** diz que no resultado da votação o **Auto foi anulado** com base
669 nos pareceres de vista da Fiemg, da Faemg e da Sede.

670 O **Conselheiro Franklin Reginato Pereira Mendes**, do MPMG, diz que queria
671 requerer para dar ciência ao Ministério Público local das decisões tomadas hoje,
672 até para uma coerência com os procedimentos que eventualmente já tramitam
673 nessa Unidade. Só encaminhar a ata, uma vez aprovada, para que tenham
674 ciência sobre o andamento desses processos administrativos até decidir o que
675 fazer e evitar eventualmente conflito de resultados.

676 O **Presidente** diz ao Conselheiro que sua solicitação já está registrada na ata
677 assim que possível será encaminhada a ele. Nada mais havendo a tratar
678 agradece a presença de todos, o trabalho de todos, a dedicação de todos deste
679 Conselho perante essa URC

680 **7. Encerramento**

681 Não havendo outros assuntos a serem tratados, declarou-se encerrada a
682 sessão, da qual foi lavrada a presente ata.

683 Esta é a síntese da reunião do dia 12 de julho de 2022.

684

685

686

687

688

689

690

691

692

APROVAÇÃO DA ATA

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Diretor Regional de Controle Processual da Supram Norte de Minas e
Presidente Suplente da URC Norte de Minas.